

## **PARECER TÉCNICO**

**SOLICITANTE: Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais - SINDESPE/MG**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.211.119/0001-88, estabelecida em Belo Horizonte, Minas Gerais, com sede Rua Tupis, nº 457, Sala 1403, CEP: 30.190.061, Belo Horizonte - MG.

**OBJETO:** Análise sobre a elevação de nível de categorias que ocorre nos cargos de servidores do ensino público do Estado de Minas Gerais com exceção da categoria dos Especialistas em relação à supressão de nível de certificação.

---

Senhora Presidente, do **SINDESPE/MG - Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais**.

O Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais solicitou o posicionamento do escritório "Cezar Britto Advogados Associados" e "Reis Figueiredo Advogados Associados", em reunião realizada no dia 02/06/2020, através da diretoria executiva, acerca da elevação de nível de categorias que ocorre nos cargos de servidores do ensino público do Estado de Minas Gerais, com exceção da categoria dos Especialistas em relação a supressão de um Nível (CERTIFICAÇÃO) na estrutura da carreira.

Realizar-se-á, portanto, por meio do presente breve parecer, um cotejo analítico da questão jurídica apresentada. Assim, em uma só cadeia de fundamentação, restarão colacionadas a normativa de regência, bem como doutrina e jurisprudência pertinente.

## **I – DO PLANO DE CARREIRA E NÍVEIS DE PROMOÇÃO**

Primeiramente é necessário destacar alguns conceitos sobre carreira, no que concerne à evolução na situação funcional no cargo de que o servidor é titular, em conformidade com critérios definidos em lei, mais especificamente a Lei nº. 15.293 de 5 de agosto de 2004, em seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - **carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus**, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - **nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;**

VI - **grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira;**

VII - unidade escolar a escola de educação básica, o conservatório de música, o centro estadual de educação continuada ou o centro de educação profissional de órgão ou de entidade a que se refere o art. 5º desta lei. I - Classe - o conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou vencimento e de mesmo grau de responsabilidade e escolaridade; (grifamos) <sup>1</sup>

<sup>1</sup> <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-15293-2004-minas-gerais-institui-as-carreiras-dos-profissionais-de-educacao-basica-do-estado>

Ainda se faz necessário destacar o que prevê a mencionada norma (Lei 15.293/2004), valendo destacar alguns artigos para apreciação do tema, mais especificamente os artigos 1º, 5º, 18, 37, 38 e 42, *verbis*:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma desta lei, **as seguintes carreiras dos Profissionais de Educação Básica**, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo:

I - Professor de Educação Básica - PEB;

**II - Especialista em Educação Básica - EEB;**

III - Analista de Educação Básica - AEB;

IV - Assistente Técnico de Educação Básica - ATB;

V - Assistente Técnico Educacional - ATE;

VI - Analista Educacional - ANE;

VII - Assistente de Educação - ASE;

VIII - Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas no "caput" deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

(...)

Art. 5º Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Educação - SEE -, cargos das carreiras de:

a) Professor de Educação Básica - PEB;

**b) Especialista em Educação Básica - EEB;**

c) Analista de Educação Básica - AEB;

d) Assistente Técnico de Educação Básica - ATB;

e) Assistente Técnico Educacional - ATE;

f) Analista Educacional - ANE;

g) Assistente de Educação - ASE;

h) Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB;

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a titulação mínima exigida.

§ 2º - **Para promoção aos níveis em que a titulação mínima exigida seja a pós-graduação "lato sensu", o mestrado ou o doutorado, o servidor poderá comprovar, alternativamente, a aprovação em exame de certificação ocupacional realizado pela SEE ou por instituição por ela credenciada, nos termos do regulamento.**

§ 3º - O posicionamento do servidor no nível para o qual foi promovido se dará no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 4º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 37 - Para a obtenção do número de cargos das carreiras de que trata esta lei, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo lotados nos órgãos e nas entidades relacionados no art. 5º transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV, ressalvados, na SEE, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, no total de cinquenta e seis mil novecentos e setenta e nove, que ficam extintos:

(...)

Art. 38 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos e nas entidades relacionados no art. 5º **serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV, considerados o órgão ou a entidade de lotação do cargo e a unidade de exercício.**

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput", consideram-se unidades de exercício o órgão central, os órgãos regionais e as unidades escolares dos órgãos e das entidades relacionados no art. 5º.

Art. 42 - A tabela de vencimento básico das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será estabelecida em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata esta lei será estabelecido em tabela que conterá valores diferenciados para as cargas horárias definidas nos incisos do "caput" do art. 33 e no § 2º do art. 48.

Delimitado este parâmetro essencial para a presente análise, tem-se que após a extinção da remuneração por subsídio, fixada em parcela única e estabelecida pela Lei nº. 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores do Estado de Minas Gerais houve, posteriormente a promulgação da **Lei nº. 21.710 de 30 de junho 2015** - que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, alterando a estrutura das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, entrando em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à estrutura das carreiras resta assim previsto na referida legislação:

Art. 5º – A estrutura das carreiras de Professor de Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional e Assistente de Educação, a que se referem os itens I.1, I.3, I.4, I.5, I.6 e I.7 do Anexo I da Lei nº 15.293, de 2004, **passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2015, na forma constante no Anexo I desta Lei.**<sup>2</sup>

Posto isso tem-se que a base legal da análise em tela é a Lei Estadual nº. 21.710/15, mais especificamente em seu anexo I, que alterou o que previa a Lei nº. 11.091/93, conforme fundamento acima exposto e ainda a alteração realizada pela Lei 22.062/16, no que concerne ao anexo.

## **II – DO PLANO DE CARREIRA DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA COM FULCRO NA LEI 21.710/15 E O ANEXO V DA LEI 22.062/16.**

Conforme dito alhures a Lei nº. 21.710/15 alterou a forma de remuneração das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo Estadual, que era feita através de subsídio fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº. 18.975/10, todas as carreiras de que trata a Lei nº. 15.293/04, conforme artigo 1º da Lei nº. 21.710/15:

Art. 1º **Fica extinta a remuneração por subsídio, fixada em parcela única**, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Técnico da Educação, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, bem como para os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 dessa mesma Lei.

<sup>2</sup> <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=21710&comp=&ano=2015&texto=consolidado>

Ainda vale mencionar que as estruturas das carreiras dos profissionais de Educação Básica são previstas nas tabelas do Anexo I, da mencionada Lei nº. 21.710/15, valendo destacar que o referido anexo foi alterado pela **Lei nº. 22.062 de 20 de abril de 2016** - alterou a Lei nº. 21.710, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo e altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica<sup>3</sup>, com vigência a partir de janeiro de 2016, que passou a vigorar como anexo V da seguinte forma:

**- V.1.A.2 – Tabelas de vencimento da carreira de Especialista em Educação Básica;**

- V.1.A.2.1 – Carga horária: 24 horas;

- V.1.A.2.2 – Carga horária: 40 horas;

- Cargos dispostos em **4 níveis** de escolaridade e cada nível com progressão de letras A,B,C,D,E,F,G,H,I,J,L,M,N,O,P;

No que diz respeito aos níveis de escolaridade as previsões para cada nível são as seguintes:

Nível I – Superior, com **licenciatura** ou **especialização em Pedagogia**;

Nível II – Superior, com **licenciatura em Pedagogia** ou **graduação específica com especialização em Pedagogia**, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento;

Nível III – Superior, com **licenciatura em Pedagogia** ou **graduação específica com especialização em Pedagogia**, acumulado com mestrado;

<sup>3</sup> <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22062&comp=&ano=2016&texto=original>

Nível IV – Superior, com **licenciatura em pedagogia** ou **graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado.**

Antes de adentrar no cerne da questão propriamente dito se faz necessário suscitar o que o mencionado artigo 18, § 2º da Lei 15.293 de 2004 concernente à certificação prevê:

§ 2º - Para promoção aos níveis em que a titulação mínima exigida seja a pós-graduação "lato sensu", o mestrado ou o doutorado, o servidor poderá comprovar, alternativamente, a aprovação em exame de certificação ocupacional realizado pela SEE ou por instituição por ela credenciada, nos termos do regulamento.

Portanto, importante pontuar que em momento algum a legislação faz distinção quanto a qualquer carreira que seja (professor, Especialista ou Analista), o que conclui-se facilmente que o servidor em carreira de Profissional de Educação Básica poderá comprovar aprovação em exame de certificação.

O Especialista iniciando no **Nível AI** da carreira e de carga horária de 24 horas, pela tabela, tem remuneração inicial de R\$ 1.620,62 (um mil seiscientos e vinte reais e sessenta e dois centavos) e no último **Nível PIV** da carreira e de carga horária de 24 horas, pela tabela, tem remuneração de R\$ 3.047,85 (três mil e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

No que diz respeito a carga horária de 40 horas, tem-se que o Especialista, iniciando no **Nível AI** da carreira e de carga horária de 40 horas, pela tabela tem remuneração de R\$ 2.701,04 (dois mil setecentos e um reais e quatro centavos) e no último **Nível PIV** da carreira e de carga horária de 40 horas, pela tabela, tem remuneração de R\$ 5.079,75 (cinco mil e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Dito isso e comparando às demais carreiras instituídas pela mesma legislação ora suscitada e estudada, tem-se a seguinte situação:



**- V.1.A - Tabela de vencimento da Carreira de Professor de Educação Básica;**

- V.1.A.1 - Carga horária: 24 horas;

- Cargos dispostos em **5 níveis** de escolaridade e cada nível com progressão de letras A,B,C,D,E,F,G,H,I,J,L,M,N,O,P;

No que diz respeito aos níveis de escolaridade as previsões para cada nível são as seguintes:

Nível I – Licenciatura plena;

Nível II – Especialização;

Nível III – Certificação;

Nível IV – Mestrado;

Nível V – Doutorado.

É de se consignar que o Professor de Educação Básica, iniciando no **Nível AI** da carreira e de carga horária de 24 horas, pela tabela tem remuneração inicial de **R\$ 1.620,62 (um mil seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos)** e no último **Nível PV** da carreira e de carga horária de 24 horas, pela tabela tem remuneração de **R\$ 3.352,64 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)** - inexistindo previsão para o cargo de professor de educação básica com carga horária distinta de 24 horas.

**- V.1.A.3 - Tabelas de vencimento da Carreira de Analista Educacional**

- V.1.A.3.2 - Carga horária: 40 horas;

- Cargos dispostos em **5 níveis** de escolaridade e cada nível com progressão de letras A,B,C,D,E,F,G,H,I,J,L,M,N,O,P;

No que diz respeito aos níveis de escolaridade as previsões para cada nível são as seguintes:

Nível I – Superior;

Nível II –Superior acumulado com pós-graduação lato sensu, na forma do regulamento;

Nível III – Certificação;

Nível IV –Superior acumulado com mestrado;

Nível V –Superior acumulado com doutorado.

Tem-se, ainda o Analista Educacional, que iniciando no **Nível AI** da carreira e de carga horária de 40 horas, pela tabela tem remuneração inicial **de R\$ 2.701,04 (dois mil setecentos e um reais e quatro centavos)** e no último **Nível PV** da carreira e de carga horária de 40 horas, pela tabela tem remuneração de **R\$ 5.587,73 (cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)**; Existindo previsão de carga horária para o cargo de Analista Educacional com carga horária de 30 horas.

Como se não bastasse as carreiras de Analista Educacional com função de inspeção escolar e Analista de Educação básica também tem previsão de **CINCO NÍVEIS**.

Portanto, o que acontece na progressão da carreira de Especialista da Educação Básica em relação aos demais cargos é a supressão de um nível e, sem qualquer justificativa, conseqüentemente, a possibilidade de remuneração menor do que as demais carreiras, conforme se depreende do quadro explicativo, de forma didática, onde busca se comparar a mesma quantidade de carga horária em carreiras distintas:

<b>ESPECIALISTA 24 HORAS</b>	<b>PROFESSOR 24 HORAS</b>
NIVEL AI – R\$ 1.620,62	NIVEL AI – R\$ 1.620,62
NIVEL PIV – <b>R\$ 3.047,85</b>	NIVEL PV – <b>R\$ 3.352,64</b>

<b>ESPECIALISTA 40 HORAS</b>	<b>ANALISTA 40 HORAS</b>
NIVEL AI – R\$ 2.701,04	NIVEL AI – R\$ 2.701,04
NIVEL PIV – <b>R\$ 5.079,75</b>	NIVEL PV – <b>R\$ 5.587,73</b>

Dessa forma resta demonstrado que a carreira do Especialista em Educação Básica sofre a supressão de um nível, mais especificamente o nível de **Certificação** em relação às demais carreiras, sendo a única carreira que de forma vertical possui um nível a menos e, conseqüentemente, com capacidade de remuneração menor do que as demais no plano de carreira.

### **III- PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988.**

No que diz respeito ao princípio da isonomia, vale destacar que o mesmo decorre imediatamente do princípio republicano (estruturante), sendo, conseqüentemente, um princípio constitucional geral (Canotilho, 2001)<sup>4</sup> do ordenamento brasileiro. Desse modo, deve ser analisado e aplicado no contexto do sistema constitucional.

A isonomia pode ser traduzida como a igualdade diante da lei, diante dos atos infralegais, ou seja, diante de todas as manifestações do poder, sejam materializadas em fatos concretos, quer sejam expressas em normas.

Em outras palavras, pode-se dizer que nenhuma lei poderá ser editada em desconformidade com a isonomia existente entre os cidadãos.

Atualmente, esse princípio está presente na grande maioria das Constituições em vigor no mundo e, na Constituição Brasileira de

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição . 4 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

1988, abre o Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), do Título 11 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), estabelecendo que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"*

Nesse sentido, o princípio da isonomia exprime a igualdade legal para todos, à medida que institui a igualdade formal, qual seja, que todos são iguais perante a lei. **Porém, esse preceito magno não é só voltado para o aplicador da lei, mas também para o próprio legislador.**

E, justamente, por isso o antigo artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal afirmava que *"a Lei assegurará, aos servidores da administração direta, **isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho"*.

Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº. 19/1998, modificou esse dispositivo constitucional estabelecendo critérios mais específicos acerca da fixação do vencimento e remunerações relacionados aos servidores públicos e retirou a menção expressa à garantia. Ou seja, o Poder Reformador, pretendendo ajustar os critérios para o recebimento dos vencimentos por parte dos servidores públicos, deixou de mencionar a expressão "isonomia de vencimentos" no novo texto da Carta Magna.

Vale destacar, todavia, que a nova redação não **proibiu, nem restringiu, apenas deixou de mencionar um princípio que continua expresso e vigorando em nossa Constituição**. Entretanto, a simples alteração desse dispositivo constitucional bastou para alguns operadores do direito, e até doutrinadores, passassem a sustentar a

suposta inaplicabilidade do princípio da isonomia de vencimentos entre os servidores públicos, motivo de cautela que requer um amparo melhor para o presente estudo.

Quanto aos princípios, os mesmos devem ser analisados sobretudo, na sua qualidade de normas genuínas, qualitativamente distintas das regras, pois, diferentemente das regras, dentro do sistema jurídico, os princípios irão também aferir problemas de peso, e não somente de validade. Em outras palavras, pode-se dizer que enquanto **as regras suscitam apenas relações de validade, os princípios ponderam valores com objetivos de acomodação do sistema.**

Valendo ainda citar as palavras do eminente doutrinador português de J. J. Gomes Canotilho:

(...) em virtude da sua referência a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da justiça, da idéia de direito, dos fins de uma comunidade), os princípios têm uma função normogênica e uma função sistêmica: são os fundamentos de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite 'ligar', ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional. (Canotilho, 2001, p.1127). (grifo nosso)

Desse modo, o sucesso da realização concreta das mensagens normativas da Constituição depende não só de procedimentos e instrumentos adequados, mas em grande medida da textura aberta dos princípios, que permite, além da complementariedade, a harmonização do sistema.

Com efeito, eventual lei (ou leis) que estabeleça vencimentos diversos ou plano de carreira com distinção de níveis para servidores que desempenhem cargos de atribuições iguais ou **assemelhadas** é flagrantemente inconstitucional por ferir não só a isonomia, mas também seu núcleo de validade, isto é, o próprio princípio republicano. Repita-se que o preceito de igualdade é norma que visa a atingir o aplicador da lei, bem como o próprio legislador. Dessa forma não

só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição da lei se sujeita ao dever de estabelecer tratamento equânime aos cidadãos, entre eles os servidores. Nesse sentido, preciso o alerta de Hatscheck, citado por Pinto Ferreira<sup>5</sup>:

“O preceito da igualdade da lei não se esgota com a aplicação uniforme da norma jurídica, mas afeta diretamente o legislador, proibindo-lhe a concessão de privilégio de classe. (Ferreira, 1983, p.770).(grifamos)

Desse modo, não se justifica um servidor desempenhar uma função assemelhada ao outro e quando da ascensão de seu plano de carreira se depara com a supressão de um nível sem qualquer justificativa.

Não se trata de aumentar vencimentos de servidor público, o que seria vedado pela Súmula Vinculante 37 do Egrégio STF, mas de equiparação de forma equânime quanto à cargos correlatos ou assemelhados.

Por correlato se faz necessário dissecarmos o significado:

Significado de Correlato: adjetivo relacionado; em que há ligação ou relação entre uma coisa e outra: Danos correlatos ao acidente [Linguística] diz-se da palavra cujo sentido tem relação com o significado de outra. Substantivo masculino Aquilo que apresenta uma relação entre uma coisa e outra; o que expressa correlação ou correspondência.<sup>6</sup>

E ainda:

cor·re·la·to (derivação regressiva de correlatar) adjetivo e substantivo masculino Que ou o que tem correlação com outro ou outros. = CORRELATIVO

Palavras relacionadas: correlatar, correlatamente.

cor·re·la·tar - Conjugar

verbo transitivo

1. Relatar com outra pessoa.

<sup>5</sup> FERREIRA Luís Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989

<sup>6</sup> <https://www.dicio.com.br/correlato/>

2. Pôr em mútua relação.<sup>7</sup>

Portanto, uma relação onde há uma interdependência (relação mútua) como no caso entre Profissionais que integram o mesmo grupo de atividades, qual seja, **profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais**, dentre eles valendo citar o Professor de Educação Básica – PEB, o Especialista em Educação Básica – EEB e o Analista de Educação Básica – AEB.

Dessa forma, consoante artigo 39 da CF/88, bem como quanto ao cerne do princípio da isonomia, deve ser instituído regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta e Indireta de maneira paritária, com o objetivo de garantir tratamento isonômico entre eles.

Sobre o tema e a matéria é salutar colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ART. 13, CE) E DA ISONOMIA. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A lei não poderá estabelecer distinções baseadas em critérios pessoais, de modo a possibilitar que pessoas em situações idênticas sejam tratadas de forma absolutamente desigual e desproporcional, criando um fator de discriminação não permitido constitucionalmente. 2. Julga-se procedente a representação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.479795-0/000 - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal de São João del-Rei, Câmara Municipal de São João del-Rei - Relator: Des. Célio César Paduani (Data do julgamento: 10/02/2010 - Data da publicação: 14/05/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO § 1º, DO ART. 35, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.173/08. DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES QUE REÚNEM IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE

<sup>7</sup> "correlato", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/correlato> [consultado em 11-09-2020].

SEREM NOMEADOS DIRETORES ESCOLARES. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AFRONTA CONFIGURADA. - Para análise da matéria acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve ser utilizada a interpretação sistemática, que trata a norma atendo-se ao fato de ser o Direito um conjunto de princípios e regras, coordenados entre si, que funcionam dentro de uma estrutura organizada, que dá unidade ao Ordenamento Jurídico. - Uma lei (ou CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração. - O acesso aos cargos públicos deve ser feito de forma a garantir tratamento isonômico aos candidatos, sendo possível, apenas, as exigências pertinentes ao bom desempenho das funções, desde que feitas de forma não discriminatória e equânime. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.024733-5/000 - Comarca de Canápolis - Requerente: Prefeito do Município de Canápolis - Requerida: Câmara Municipal de Canápolis - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes (Data do julgamento: 24/07/2013 - Data da publicação: 09/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR N. 35/2002 - EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO SAAE - LEI COMPLEMENTAR 39/2002 - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - MUDANÇA DE NÍVEL - CONCESSÃO - REGULARIDADE - DIFERENÇA DE 3% ENTRE NÍVEIS - DESCABIMENTO.

- Por força da Lei Complementar do n. 39/2002 do Município de Governador Valadares, em seu artigo 3º, que dispõe sobre a organização administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE , o regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos efetivos junto à autarquia municipal é de natureza estatutária, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

- Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar n. 35/2002, relativos à progressão horizontal na



carreira, o servidor da referida autarquia municipal, faz jus à concessão das respectivas mudanças de níveis, sente estas regularmente concedidas ao requerente.

- Todavia, considerando-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que possibilitava a integração de abono previsto no artigo 1º, da Lei n. 5.559/06 do Município de Governador Valadares, na base de cálculo de acréscimos e vantagens pecuniárias percebidos pelos servidores públicos locais, por violação ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, há que manter a sentença de julgou improcedente o pedido inicial, porquanto a concessão das progressões funcionais, sobre o vencimento básico do servidor, não é capaz de suplantar o referido abono, sendo vedada a concessão de reajuste sob o de isonomia (Súmula Vinculante n. 37). (Processo: nº 0173138-93.2013.8.13.0105, TJMG, Relatora Des.(a) Lílian Maciel Órgão Julgador 8ª CÂMARA CÍVEL, Data da publicação da súmula 05/12/2018)

#### **IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – PROPOSIÇÃO -**

A Constituição Federal de 1988 adotou a ação de inconstitucionalidade por omissão em seu art. 103, § 2º:

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A Lei 12.063/2009, que acresceu o Capítulo II-A à Lei 9.868/1999, trouxe a disciplina processual para a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO e no que diz respeito à espécie de omissão a mesma poderá ser total ou parcial.

A omissão total será quando não houver o cumprimento constitucional do dever de legislar e a omissão parcial, quando houver lei

integrativa infraconstitucional, porém, de forma insuficiente, como no presente caso e a inconstitucionalidade por omissão parcial poderá ser parcial propriamente dita ou parcial relativa.

- Omissão parcial propriamente dita – a lei existe, mas regula de forma deficiente o texto.

- Omissão parcial relativa - surge quando a lei existe e outorga determinado benefício à certa categoria mas deixa de concedê-lo a outra, que deveria ter sido contemplada.

Sobre a propositura da ação direta de inconstitucionalidade a mesma pode ser proposta com previsão no art. 103 da CR/88:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - **confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.**

Diante disso deverá haver uma análise mais detalhada quanto à legitimidade por parte do SINDESPE para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de âmbito estadual como no presente caso, para tanto a jurisprudência ampara nesse sentido:

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. **É legítima, todavia, para a propositura de ação**

**direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação.** (ADI 4.462 MC, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-6-2011, P, DJE de 16-11-2011)

E ainda para colocar uma pá de cal o artigo 125 da Constituição Federal quanto a competência do Tribunal de Justiça Estadual:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

E ainda por simetria ao mencionado artigo 103 da CR/88 temos na Constituição do Estado de Minas Gerais o artigo 118:

Art. 118 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;

V – o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

VII – **entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado;**

VIII – a Defensoria Pública.

(Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo à ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição da República.

(Expressão “em face da Constituição da República” declarada inconstitucional em 12/2/2003 – ADI 508. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 19/2/2003.)

(Expressão “em face da Constituição da República” declarada inconstitucional em 12/2/2003 – ADI 699. Acórdão publicado no Diário Oficial da União em 19/2/2003.)

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça será ouvido, previamente, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Vale também na ocasião as lições de Luís Roberto Barroso em sua obra “O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência”<sup>8</sup>

“A omissão parcial comporta a identificação de duas espécies: a chamada omissão relativa e a omissão parcial propriamente dita. Diz-se que a omissão é relativa quando a lei exclui do seu âmbito de incidência determinada categoria que nele deveria estar abrigada, privando-a de um benefício, em violação ao princípio da isonomia. Também aqui há três linhas possíveis de atuação judicial:

(a) a declaração da inconstitucionalidade por ação da lei que criou a desequiparação;

(b) a declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial da lei, com ciência ao órgão legislador para tomar as providências necessárias;

---

<sup>8</sup> Barroso, Luís Roberto O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Brasil - Direito constitucional 2. Controle de constitucionalidade das leis I. Título, pág, 34

(c) a extensão do benefício à categoria dele excluída.”

Portanto o que no presente caso ocorre seria a ocorrência da terceira linha no que diz respeito à extensão do benefício da categoria excluída, no caso o EBB.

Diante do manejo da ação e sendo reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da lei em questão, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade em conformidade com o mencionado artigo 118 da Constituição Estadual.

#### **V – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se que é facilmente perceptível quando da análise sobre a elevação de nível de categorias de forma vertical no plano de carreira, ocorrendo nos cargos de servidores do ensino público do Estado de Minas Gerais, Níveis em 05 (cinco) escalas e de forma horizontal com progressão em graus de "A" a "P", com exceção tão somente da categoria dos Especialistas, em especial à supressão de nível concernente à denominada "certificação", sem qualquer justificativa ou motivo aparente.

Ainda tendo em vista o previsto no artigo 39 da Carta Magna, sobre o mesmo é necessário destacar que é um preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas/correlatos.

Dito isso, ainda vale destacar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, não é esta a pretensão, mas contra lei que viola **o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, Ação Direta de Inconstitucionalidade por**

**omissão parcial**, como exaustivamente relatado, no que diz respeito ao anexo I da Lei Estadual 21.710 de 30 de junho de 2015, com a nova redação dada pelo anexo V da Lei Estadual 22.062 de 20 de abril de 2016 no que diz respeito às tabelas de Vencimento da Carreira de Especialista em Educação Básica.

Recomenda-se, portanto, o manejo de uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão parcial perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, com fulcro no artigo 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo certo que se a mesma for procedente, dará margem a que dessa **declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, deixando, conseqüentemente, de omitir e deixando de suprimir o nível do Especialista em Educação Básica.**

O referido princípio constitucional (isonomia); já na esfera do controle difuso, tendo em vista vício dessa natureza só poderá, conseqüentemente, ser conduzido à sua declaração de inconstitucionalidade, concernente à norma que infringiu esse princípio, devendo abranger também a categoria do Especialista em Educação Básica, pois o mesmo tem atribuições assemelhadas/correlatas às demais carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica previstas na mencionada lei 21.710 de 2015.

Ainda é salutar a título de preparação para a demanda proceder no envio de ofício para a Estado de Minas Gerais no intuito de obtenção de respostas quanto à essa motivação da supressão de níveis.

Posteriormente à resposta por parte do ente quanto à matéria necessária também a realização de uma assembleia para deliberação e procedimento a ser tomado no presente caso.

Eis o nosso posicionamento, consubstanciado pelo presente parecer jurídico, *data vênia* de entendimento dissonante.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Belo Horizonte/MG, 11 de setembro de 2020.

**CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS e**  
**REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Cezar Britto**  
**OAB/MG 140.251**  
**OAB/DF 32.147**

**Bruno Reis de Figueiredo**  
**OAB/MG 102.049**

**Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz**  
**OAB/MG 129.254**

**Ivarleno José Teles Leandro**  
**OAB/MG 101.248**

GRATIA